



AO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL SOB Nº 5040111-74.2019.4.04.7000 DA DÉCIMA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Autos nº 5040111-74.2019.4.04.7000
Apelantes: Aluízio Ferreira Palmar e Marcelo da Costa Pinto Neves
Apelados: Deltan Martinazzo Dallagnol e outros
APELAÇÃO EM AÇÃO POPULAR
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO

ALUÍZIO FERREIRA PALMAR e MARCELO DA COSTA PINTO NEVES, por intermédio de seus advogados, nos autos em epígrafe, que versam sobre **APELAÇÃO EM AÇÃO POPULAR** ajuizada em face de **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOLL** e outros, vêm, oferecer a presente

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO

1/11

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. OS FATOS

Conforme petição inicial, a presente ação versa sobre fatos relacionados à autodenominada “operação lava jato”, na qual os Apelantes, em sede de ação popular, e em apertada síntese, em 2/8/2019, denunciam a instalação de um painel em defesa de tal operação, nas imediações do aeroporto Afonso Pena, em São José dos Pinhais (PR), região metropolitana de Curitiba (PR).

Os pedidos iniciais eram para que:

1. fosse determinada a retirada de todo e qualquer outdoor ou peça publicitária que, instalada em local público, ou em local privado de visibilidade pública (o art. 37, § 1º da CF/88), traga frases ou imagens em louvor aos membros da Força Tarefa da Lava-Jato.



2. diante da indicação, como contratante, de terceira pessoa **que nunca contratou o referido outdoor**, que a empresa Outdoormídia apresentasse todos os comprovantes relativos à confecção da peça publicitária instalada em um terreno da Avenida Rocha Pombo, sentido São José dos Pinhais/Curitiba, ao sair do Aeroporto Internacional Afonso Pena, inclusive termo de locação do terreno, respectivos comprovantes e notas fiscais, aptos a indicar o verdadeiro contratante, e demais documentos listados no corpo da inicial.

Sucumbentes na primeira instância, os Apelantes interpuseram o presente recurso na data de 1/9/2020, apontando, em sede preliminar, a irregularidade na representação do Apelado Diogo Castor de Mattos e pugnando pela devolução dos autos à primeira instância, a fim de que os Apelados pudessem manifestar-se sobre os fatos supervenientes trazidos a lume em sede recursal, e que o processo seja devidamente instruído, com prolação de nova decisão, diante dos fatos novos envolvendo o objeto da ação.

No mérito recursal, requereram os Apelantes a desconstituição da r. sentença recorrida, com o retorno dos autos à origem, para instrução e julgamento do feito, a fim de que não se incorra em supressão de instância, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais que regem a administração pública e a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, bem como a própria Lei da Ação Popular.

Requereram a juntada de documentos consistentes na íntegra dos autos do Inquérito sob nº 0027342-62.2019.8.16.0013, que tramitava perante a 5ª Vara Criminal de Curitiba e de cópia de Notícia Crime, oferecida em face dos Apelados Deltan Dallagnol e Diogo Castor de Mattos junto à PGR, requerendo fossem oficiadas a Corregedoria Nacional do MP e a Corregedoria Geral do MPF para apresentação integral de autos correspondentes a pedido de providência, reclamação disciplinar e sindicância que demonstram que o Apelado Diogo Castor de Mattos foi o real contratante do outdoor em comento com o conhecimento de seu então chefe, o Apelado Deltan Martinazzo Dallagnol e de seus colegas da força-tarefa, também Apelados.

Como se constata ao evento 1, a Apelação interposta fora distribuída, por prevenção, para a c. 4ª Turma do e. TRF4, que julgara Agravo de Instrumento nos autos



sob nº 5040257-66.2019.4.04.0000, interposto pelos ora Apelantes na mesma ação popular, sob a relatoria do Ex.mo Desembargador Marcos Roberto Araújo dos Santos.

O despacho exarado pelo Ex.mo Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira, ao evento 6, em 19/2/2021, demonstra que o recurso foi redistribuído posteriormente para essa c. 12ª Turma e o atual relator foi sorteado em substituição ao anterior, por força da Res. nº 208/2022, como consta ao evento 12.

Sob a relatoria do Ex.mo Desembargador Luiz Antonio Bonat, o presente recurso foi incluído para julgamento virtual, em pauta agendada para o período de 27/09/2023 00:00 a 04/10/2023 16:00, conforme evento 22, mas retirado de pauta, como se verifica ao evento 23.

Ao evento 24, o recurso foi incluído novamente em pauta de julgamento pelo relator em sessão presencial a ser realizado no próximo dia 29/11/2023, às 14:00.

Ocorre que, conforme decisão anexa, na data de 21/11/2023, o Ex.mo Desembargador Luiz Antonio Bonat, no bojo dos autos sob nº 5006695-57.2015.4.04.7000, em se tratando de recurso de apelação interposto contra decisão proferida em Ação de Improbidade distribuída no âmbito da assim denominada operação lava jato, nos termos do artigo 144, II, do CPC, declarou-se impedido para julgar todos os processos envolvendo a referida operação, por *motivo de foro íntimo*, conforme art. 145, §1º, do CPC.

Destaque-se, da referida declaração de impedimento:

Diante do exposto e considerando: a) que **há um contexto de identidade entre os casos da chamada operação Lava jato nas esferas criminal e de improbidade, com uma inter-relação de circunstâncias comuns**; b) que a possibilidade do reconhecimento de impedimento deste magistrado é **argumento capaz de configurar futuro reconhecimento de nulidade processual**; c) que deve ser resguardado o resultado útil dos processos; e d) o fato de já ter me posicionado, em primeiro grau de jurisdição, na esfera criminal, nos casos envolvendo a operação Lava jato, formando juízo de valor e de convencimento; **entendo por me declarar suspeito, por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 145, §1º, do CPC, para atuar nos**



casos relacionados às improbidades administrativas vinculadas à operação Lava jato, dentre os quais se encontra a presente demanda.(Destacamos)

Além do Ex.mo Desembargador Relator, sob os mesmos fundamentos, também se declaram suspeitos os demais integrantes desta c. 12ª Turma, a saber os Ex.mos Desembargadores Federais João Pedro Gebran Neto e Gisele Lemk, conforme decisões anexas.

Assim, aguardava-se a mesma declaração de suspeição, por parte do eminente Relator e dos demais Desembargadores integrantes da c. 12 Turma, para participar do julgamento do presente recurso, a qual, não advindo, fundamenta a presente arguição.

II. O DIREITO

O artigo 145, do Código de Processo Civil, dispõe:

4/11

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:



I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Nos termos do § 1º do artigo ora colacionado, o Ex.mo Relator, Luiz Antonio Bonat e os demais integrantes da c. 12ª Turma deste e. TRF4, declararam-se suspeitos para julgar todo e qualquer processo relacionado à autodenominada “operação lava jato”, como é o caso dos presentes autos.

Logo, o Ex.mo Desembargador Relator e os demais integrantes da c. 12ª Turma deste e. TRF4, *permissa venia*, assumiram ter liame subjetivo com a presente causa, razão pela qual perderam as condições de proferir nela qualquer julgamento, afinal, suas declarações de suspeição devem recair sobre todo e qualquer processo relacionado à autodenominada “operação lava jato”.

Do contrário, corre-se o risco do julgamento sobre os presentes autos transcorrer eivado de vícios, pois não se aplicariam os princípios do juiz imparcial e do livre convencimento do magistrado.

Por sua vez, o artigo 146, do Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:



I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

O prazo de 15 dias ao qual o presente artigo se refere é tempestivo, pois as decisões de suspeição do Ex.mo Desembargador Relator e dos demais integrantes da c. 12ª Turma deste e. TRF4, somente foram conhecido na data de ontem, 21/11/2023, pelos advogados dos Apelantes.

De todo modo, independentemente de qualquer interstício temporal, há uma flagrante declaração de suspeição que não pode passar despercebida e desde já enseja a nulidade dos atos processuais, caso não haja a redistribuição do feito para outra Turma, o que desde já se requer.

Conforme já observado, o Ex.mo Desembargador Relator retirou os presentes autos da pauta de julgamento virtual na data de 21/9/2023, **antes da decisão de sua autodeclaração de suspeição**, ocorrida no dia 26/10/2023, enquanto a reinserção dos presentes autos em pauta de julgamento se deu na data de 17/11/2023, após a autodeclaração de suspeição.

A rigor, haja vista o interstício temporal ora descrito, os presentes autos sequer deveriam ser reinseridos em pauta de julgamento pelo Relator, agora suspeito, de



modo que a redesignação de julgamento *per si* já é nula, uma vez efetuada posteriormente à declaração de suspeição.

Aliás, o presente recurso já deveria ter sido objeto de redistribuição para outra Turma, suscitada pelos próprios Desembargadores integrantes da 12ª Turma.

Os autos deveriam e devem ser redistribuídos imediatamente, de forma regimental, com a consequente redesignação de data para a sessão de julgamento em nova Turma, isenta de suspeição.

Ademais, as autodeclarações de suspeição dos Ex.mos Desembargadores da c. 12ª Turma nos autos já referidos, não é o único fundamento da presente arguição, que tem como base, também, data máxima vênua, a simpatia pela lava jato, estampada na mídia, pelos Ex.mos julgadores Luiz Antonio Bonat e João Pedro Gebran Neto, aquele inclusive, respeitosa e, contando das mensagens vazadas na chamada Operação *Spoofing* e este último, com a devida vênua, atualmente investigado pelo CNJ por suposta gestão caótica e violação aos deveres da magistratura, justamente na condução de processos envolvendo a referida operação, conforme prints e links abaixo:

7/11

1. <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/substituto-de-moro-deu-orientacoes-a-procuradores-da-lava-jato/>

Substituto de Moro deu orientações a procuradores da Lava Jato

Na avaliação da defesa de Lula, diálogo mostra 'uma relação estreita' do substituto de Moro com os procuradores da Lava Jato



Luiz Antônio Bonat substituiu Sergio Moro na 13ª Vara Federal de Curitiba
Foto: Justiça Federal do Paraná/Divulgação

 Cato Junqueira, do CNJ



2. <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/03/22/bonat-substituto-moro-mensagem-lava-jato.htm>

VAZAMENTOS DA LAVA JATO



Substituto de Moro fez sugestão à Lava Jato, indicam novas mensagens

O juiz federal Luiz Antônio Bonat
Imagem: Arquivo - Reprodução

Jamil Chade e Nathan Lopes
Colunista do UOL, em Genebra (Suíça), e do UOL, em São Paulo
22/03/2021 11h12 | Atualizada em 23/03/2021 07h48

3. <https://www.conjur.com.br/2023-set-27/bonat-nega-afastar-procurador-outdoor-lava-jato/>

8/11

REPÚBLICA DE CURITIBA

Desembargador nega afastamento de procurador por *outdoor* da 'lava jato'

• José Higídio 27 de setembro de 2023, 17h51

Editorias: Administrativo Ministério Público

Com a alegação de que não constatou alterações fáticas nas circunstâncias iniciais, o desembargador Luiz Antonio Bonat, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), negou um pedido liminar do Ministério Público Federal para o afastamento e a perda dos vencimentos do procurador Diogo Castor de Mattos — **punido pelo Conselho Nacional do Ministério Público** por participar da **instalação de um *outdoor*** em homenagem à "lava jato" em Curitiba.



4. <https://www.cnj.jus.br/sergio-moro-e-magistrados-do-trf4-serao-investigados-por-gestao-caotica-e-violacao-a-deveres-da-magistratura/>

Sérgio Moro e magistrados do TRF-4 serão investigados por gestão caótica e violação a deveres da magistratura

22 de setembro de 2023 - Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias



Corregedor nacional de Justiça, ministro Luís Felipe Salomão - Foto: Gil Ferreira/Ag. CNJ

Compartilhe



O corregedor nacional de Justiça, ministro Luís Felipe Salomão, determinou, nesta sexta-feira (22/9), a instauração de reclamação disciplinar contra o ex-juiz da 2.ª Vara Criminal de Curitiba, Sérgio Moro, os desembargadores federais Loraci Flores de Lima, João Pedro Gebran Neto e Marcelo Malucelli, e a juíza federal Gabriela Hardt, todos do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF-4).

9/11

5. <https://www.cartacapital.com.br/justica/turma-inteira-do-trf-4-se-declara-suspeita-para-julgar-caso-relacionado-a-lava-jato/>

CartaCapital

EDIÇÃO DA SEMANA LOGIN

JUSTIÇA

Turma inteira do TRF-4 se declara suspeita para julgar caso relacionado à Lava Jato

Decisão foi tomada pelos três integrantes da 12ª Turma do tribunal

POR ANDRÉ LUCENA | 27/10/2023 12H08





Requer-se, portanto, o reconhecimento das suspeições aqui arguidas, pelos Ex.mos Desembargadores integrantes da c. 12ª Turma deste e. TRF4, Luiz Antonio Bonat. João Pedro Gebran Neto e Gisele Lemk.

Mesmo autodeclarada em decisões anteriores, não reconhecida a suspeição pelos Ex.mos Julgadores para o julgamento deste recurso de Apelação, a presente arguição deverá ser autuada em apartado e tramitada em sede de incidente, com a aplicação do efeito suspensivo até o julgamento para se evitar qualquer nulidade processual.

III. OS PEDIDOS

Mediante o exposto, é a presente para requerer a declaração da suspeição dos Ex.mos Desembargadores integrantes da c. 12ª Turma deste e. TRF4 nos presentes autos, com a redistribuição imediata do feito para outra Turma a fim de que possa ser julgado com isenção, imparcialidade e sem nulidades que o viciem.

Não sendo reconhecida as suspeições já autodeclaradas, requer-se a autuação em apartado da presente arguição, para que tramite em sede de incidente e a) seja aplicado o efeito suspensivo; b) seja acolhida a arguição de suspeição; c) sejam os autos redistribuídos para outra turma; d) seja reconhecida a suspeição a partir de 26/10/2023 e e) seja decreta a nulidade dos atos processuais a partir da data do reconhecimento da suspeição.

10/11

**NESTES TERMOS,
CONFIAM NO DEFERIMENTO.**

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

COLETIVO ADVOGADAS E ADVOGADOS PELA DEMOCRACIA



CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO
OAB/PR 4.636

GIULIANA ROCIO ALBONETI
OAB/PR sob nº 84.738

IVETE CARIBÉ DA ROCHA
OAB/PR 35.359

JOSÉ CARLOS PORTELLA JR
OAB/PR 34.790

LEINA MARIA GLAESER
OAB/PR 4.0995

LUCAS RAFAEL CHIANELLO
OAB/MG 137.463

MARCELO TADEU LEMOS DE
OLIVEIRA
OAB/AL 16.100

NELSON CASTANHO MAFALDA
OAB/PR 24.388

TÂNIA MARA MANDARINO
OAB/PR 47.811

11/11

(Documento assinado digitalmente)